



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13877.000125/2004-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.569 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Recorrente LUIZ GONZAGA SOUSA FONTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE OU COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APORTES FEITOS NO PERÍODO DE 1989 A 1995. ÔNUS DO PARTICIPANTE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, “b”, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido do participante.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 10/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte LUIZ GONZAGA SOUSA FONTES, CPF/MF nº 635.425.018-91, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 03/05/2004, auto de infração (fls. 04 e seguintes), decorrente da revisão da declaração de ajuste anual do contribuinte do ano-calendário 2001. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 6.674,78
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 5.006,08

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos oriundos de resgate de previdência privada, no importe de R\$ 28.333,39, conduta essa apenada com multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Compulsando os autos, vê-se que o impugnante acostou uma cópia do Informe de Rendimentos emitido pela Itaú Previdência e Seguros S.A., no qual constou o valor de R\$ 28.333,39 como oriundo de rendimentos correspondentes às parcelas de contribuições no período de 1989 a 1995, informados como rendimentos isentos, bem como um resgate de R\$ 44.666,61, como rendimento tributável (fl. 11).

Por seu turno, a autoridade julgadora acostou aos autos uma cópia da DIRF apresentada pela Itaú Previdência e Seguros S.A. para o beneficiário LUIZ GONZAGA SOUSA FONTES, na qual constou um rendimento bruto tributável de R\$ 73.000,00, havendo uma parcela dedutível de R\$ 28.333,39 (fl. 27).

A 4ª Turma da DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-28.785, de 18 de novembro de 2008 (fls. 32 a 36).

A decisão acima entendeu que, com a vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95 (*Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições*), foi afastada qualquer isenção em resgate ou complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, independentemente do período dos aportes e de quem os teria feito, sendo certo que nestes autos os valores foram resgatados em 2001, quando já vigia a norma antes transcrita. Ainda, no tocante à isenção prevista no art. 39, XXXVIII, do Decreto nº 3.000/99 (*o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 12 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 - Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º*), o contribuinte não teria comprovado seu desligamento do Itaú Previdência e Seguros S.A., não implementando as condições antes transcritas.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 24/04/2009 (fl. 43). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 21/05/2009 (fl. 45).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que o montante de R\$ R\$ 28.333,39 é rendimento isento, como informado pela fonte pagadora, tendo se socorrido do informe para instrumentalizar sua declaração, não havendo qualquer evasão tributária. Ademais, a Turma Julgadora da DRJ não explicou a motivação pela qual o demonstrativo de fl. 27 se sobreporia ao de fl. 11.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 24/04/2009 (fl. 43), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 21/05/2009 (fl. 45), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 26/05/2009, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Preliminarmente, antes de tudo, deve-se explicar ao recorrente que o Informe de Rendimentos acostado a estes autos (fl. 11) e a DIRF apresentada pela Itaú Previdência e Seguros S.A. para o beneficiário LUIZ GONZAGA SOUSA FONTES (fl. 27) estão em absoluta harmonia, pois a DIRF informou um rendimento total de R\$ 73.000,00, do qual dever-se-ia abater R\$ 28.333,39, este informado na coluna de dedução, que se trata exatamente do rendimento isento registrado no Informe.

Considerando que o contribuinte recebera parte de rendimentos tributáveis e parte isentos, a Itaú Previdência preencheu a DIRF de forma a espelhar tal realidade, aqui se anotando que não havia como informar os rendimentos isentos na DIRF, pois nesta declaração não tinha o campo “rendimento isentos”. Assim, informando a totalidade dos rendimentos (R\$ 73.000,00) no campo “Rendimento Bruto”, do quadro “Rendimento Tributável”, somente restou à fonte pagadora informar os rendimentos isentos no campo “dedução”. Foi uma opção razoável, não trazendo qualquer dúvida para um entendedor mais experiente, como ocorreu com o julgador da DRJ, que em nenhum momento sobrepôs a DIRF (fl 27) ao Informe (fl. 11). Atente-se que a Turma de Julgamento da DRJ julgou procedente o lançamento por outros motivos, como explanado no relatório deste voto, e não pela prevalência das informações da DIRF, como entendeu o recorrente.

No mérito da demanda, melhor sorte assiste ao recorrente.

Diferentemente do defendido pela decisão recorrida, atualmente não remanesce qualquer dúvida na jurisprudência de que os resgates e complementação de aposentadorias pagos por entidade de previdência privada referente aos aportes de 1989 a 1995, cujo ônus tenha sido dos beneficiários dos rendimentos, são isentos do imposto de renda, hipótese que se amolda ao caso em debate, como se vê pelo Informe de Rendimentos de fl. 11 (e fl. 27).

Assim, a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 760.246 – PR, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, sessão de 10 de dezembro de 2008, no rito dos recursos repetitivos da controvérsia, acolheu a tese acima, unânime, com julgado assim ementado:

TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. A quantia que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art.

43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda. Precedentes (AgRg nos EREsp 433.937/AL, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJe 19/05/2008; AgRg nos EREsp 530.883/MG, Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 16/10/2006).

3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (grifou-se)

E não se deve esquecer que as Turmas Julgadoras do CARF devem reproduzir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos repetitivos, como determinado pelo art. 62-A, do Anexo II, do RICARF (*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF*).

Ante o acima exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Processo nº 13877.000125/2004-12
Acórdão n.º **2102-01.569**

S2-C1T2
Fl. 3
